

## Proc. Administrativo 4- 34.595/2023

---

**De:** Camila B. - SMA-PGM

**Para:** SMA-LC-ENT - Entrada Termos de Referência para Licitar

**Data:** 04/01/2024 às 15:47:47

**Setores envolvidos:**

GP, SMA-PGM, SMS, SMS-ADM, PC/CI, SMA-LC-ENT

### TERMO CHAMAMENTO SIMPLIFICADO SELEÇÃO ORGANIZAÇÃO SOCIAL GESTÃO HGI

Segue parecer jurídico.

Att

—

**Camila Slongo Pegoraro Bõnte**  
Procuradora Geral

**Anexos:**

Parecer\_n\_0005\_2024\_Proc\_34595\_Chamamento\_Simplificado\_para\_selecao\_de\_OS\_contrato\_de\_gestao\_Hospital\_Intermunicipal.pdf



# MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

## Estado do Paraná

### PARECER JURÍDICO N.º 0005/2024

PROCESSO Nº : 34595/2023  
REQUERENTE : SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
ASSUNTO : SELEÇÃO DE OS - ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE INTERESSE PÚBLICO

#### 1 RETROSPECTO

Trata-se de solicitação feita pela Secretaria Municipal de Saúde em que pretende a seleção de OS - Organização Social de interesse público, qualificada por Decreto Municipal, interessada na celebração de Contrato de Gestão, cujo objeto consiste no gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde, em regime de 24 horas/dia, no Hospital Geral Intermunicipal - HGI Dr. Aryzone Mendes de Araújo, no Município de Francisco Beltrão, para o período de 60 (sessenta) meses, através de Chamamento Público simplificado.

O processo veio acompanhado de Termo de Referência, Lei Municipal nº. 5.031/2023, Decretos Municipais nº. 438 e 439/2023 e Edital.

O Departamento de Compras, Licitações e Contratos encaminhou os autos para avaliação jurídica por parte desta Procuradoria Jurídica, levando-se em consideração o disposto no artigo 53, § 4º, da Lei n.º 14.133/21, em se tratando de instrumento congêneres de contratação não regulamentado pela Lei de Licitações e Contratos.

É o relatório.

#### 2 FUNDAMENTAÇÃO

A obrigatoriedade de licitar consta na Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, inc. XXI<sup>1</sup>, cujo procedimento foi regulamentado pela Lei nº. 8.666/93.

Todavia, o próprio texto constitucional, ao fazer a exigência de licitação, ressalva “os casos especificados na legislação”, ou seja, abre a possibilidade de a lei ordinária fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar, casos em que se dará a contratação direta por dispensa ou inexistência de licitação.

Por sua vez, destaque-se que o art. 184, da Lei n.º 14.133/2021, estende suas disposições a convênios, acordos e outros instrumentos congêneres firmados pelos entes públicos, os quais também estão previstos no art. 241 da CF e em leis esparsas.

---

<sup>1</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.





# MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

## Estado do Paraná

Nesse ponto, vale esclarecer que os convênios tem uma função essencial para a Administração Pública no exercício de suas ações institucionais, dada a sua natureza jurídica de acordo, sendo que os respectivos instrumentos pressupõem interesses e objetivos em comum entre os partícipes.

No entanto, cabe evidenciar que em razão da inadequação da legislação de convênios à realidade das Organizações Sociais de interesse público e considerando os objetivos de uma contratação de natureza complementar às atividades inerentes do poder público, foi editada a Lei Municipal nº. 5.031/2023, por meio da qual se estabeleceu sobre *as regras de qualificação de entidades sem fins lucrativos como Organizações Sociais para celebrar Contrato de Gestão para as atividades e serviços de saúde do Hospital Geral Intermunicipal - HGI DR. ARYZONE MENDES DE ARAÚJO*.

De acordo com a referida lei, a OS a ser contratada será previamente selecionada por meio de um procedimento denominado “chamamento público simplificado” (arts. 6º, 7º e 8º), no qual haverá a participação apenas das entidades anteriormente qualificadas no âmbito municipal de Francisco Beltrão (arts. 2º, 3º e 4º) e, após escolhida, deverá celebrar um Contrato de Gestão (art. 16, 17 e 18 da Lei Municipal nº. 5.031/2023).

Convém ressaltar que, apesar de a natureza jurídica dos contratos de gestão não ser assunto pacífico na doutrina, os mesmos são considerados espécie do gênero contrato administrativo, o que permite concluir que os contratos de gestão sujeitam-se aos mesmos princípios e regras dos contratos administrativos como um todo, na forma destacada pelo próprio regramento municipal (art. 17). Dessa forma, os contratos de gestão são importantes instrumentos de contratualização com o poder público utilizados com o fim de se alcançar a eficiência administrativa, tanto com entidades da Administração Indireta, como com organizações sociais de interesse público, como é o presente caso.

Portanto, é de importância fundamental frisar que o chamamento público é o procedimento adequado para a seleção visando a celebração de contrato de gestão com Organização Social qualificada pela Administração Pública, sendo que, na hipótese de haver apenas uma entidade apta ou previamente qualificada perante o ente público, é possível a realização de contratação direta através de inexigibilidade de chamamento público, nos termos do art. 5º da Lei Municipal em apreço, em razão da inviabilidade de competição.

Feitas essas considerações prévias, passa-se ao exame do caso concreto.

## 2.2 O CASO CONCRETO

Levando-se em consideração os documentos que instruem o presente procedimento, e aqueles que são necessários em todos e quaisquer procedimentos de contratação, passa a analisá-los, objetivamente:

### (a) *Exigências Satisfeitas:*





# MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

## Estado do Paraná

- (i) **Modalidade:** o chamamento público simplificado é a modalidade adequada, conforme previsão legal no art. 6º da Lei Municipal nº. 5.031/2023<sup>2</sup>, tendo em vista que há duas entidades previamente qualificadas no âmbito municipal de Francisco Beltrão para firmar Contrato de Gestão, conforme se depreende dos Decretos Municipais nº. 438 e 439/2023;
- (ii) **Prazo de Execução:** os serviços serão prestados ao longo de 60 (sessenta) meses, atendendo-se o disposto no art. 18 da Lei Municipal nº. 5.031/2023<sup>3</sup>;
- (iii) **Minuta do Contrato de Gestão:** consta justificativa no Termo de Referência que a minuta do Contrato de Gestão será futuramente elaborada em conjunto com a entidade selecionada através deste chamamento, visando atender o interesse mútuo das partes mediante acordo administrativo colaborativo, nos termos do art. 16 da Lei Municipal nº. 5.031/2023, e considerando que os valores pré e pós fixados dependem da efetivação do credenciamento dos serviços do hospital junto ao Ministério da Saúde, assim como estão sujeitos às eventuais aprovações de recursos financeiros oriundos de outros entes federativos, visto que os serviços hospitalares credenciados ao SUS atualmente são executados por outra pessoa jurídica e serão migrados ao HGI. Além disso, será necessário realizar o inventário de bens móveis e imóveis que poderá ser cedidos à entidade selecionada. Assim, a minuta deverá ser oportunamente analisada por esta Procuradoria Jurídica antes da sua celebração;
- (iv) **Parecer Contábil:** dispensado, já que a seleção da OS será realizada mediante pontuação técnica, não gerando despesas nem receitas no processo;
- (v) **Edital:** o edital atende às exigências prescritas no art. 7º e 8º da Lei Municipal nº. 5.031/2023, observada a forma de seleção da entidade através de pontuação técnica, utilizando-se dos parâmetros de: ênfase no atendimento do usuário, ênfase nos resultados qualitativos e quantitativos nos prazos pactuados e controle social das ações de forma transparente.

### 3 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta Procuradoria Jurídica Municipal OPINA pela **viabilidade** da seleção de OS - Organização Social de interesse público, qualificada por Decreto Municipal, interessada na celebração de Contrato de Gestão, cujo objeto consiste no gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde, em regime de 24 horas/dia, no Hospital Geral Intermunicipal - HGI Dr. Aryzone Mendes de Araújo, no Município de Francisco Beltrão, para o período de 60 (sessenta) meses, através de Chamamento Público simplificado.

Ainda, como condição de eficácia dos atos, cumpre ao Departamento de Compras, Licitações e Contratos viabilizar e fiscalizar a publicação do inteiro teor do Edital do Cha-

<sup>2</sup> Art. 6º Havendo mais de uma entidade qualificada como Organização Social interessada na celebração do Contrato de Gestão do Hospital Geral Intermunicipal, a seleção da Organização Social poderá ser realizada mediante Chamamento Público simplificado, com critérios de julgamento objetivo, que possibilitem a ampla participação das entidades já qualificadas e que conduzam à seleção da melhor proposta.

<sup>3</sup> Art. 18 O Contrato de Gestão poderá ser firmado pelo período mínimo de 05 (cinco) anos, devendo ser publicado o seu extrato no Diário Oficial do Município.





# MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

## Estado do Paraná

mamento Público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no prazo de 35 (trinta e cinco) dias úteis, nos termos da aplicação subsidiária constante no do art. 55, inc. IV<sup>4</sup>, da Lei nº. 14.133/2021, assim como efetuar a divulgação do seu extrato/aviso no Diário Oficial do Município (AMP), no sítio eletrônico do Município de Francisco Beltrão e em jornal de grande circulação, de acordo com a aplicação subsidiária constante no art. 54, *caput* e § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021<sup>5</sup>.

É o parecer, submetido à honrosa apreciação de Vossa Senhoria.

Francisco Beltrão/PR, 04 de janeiro de 2024.

**CAMILA SLONGO PEGORARO BONTE**  
**DECRETOS 040/2015 - 013/2017**  
**OAB/PR 41.048**

---

<sup>4</sup> Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de: (...)

IV - para licitação em que se adote o critério de julgamento de técnica e preço ou de melhor técnica ou conteúdo artístico, 35 (trinta e cinco) dias úteis.

<sup>5</sup> Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º Sem prejuízo do disposto no *caput*, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: F8DA-3ACB-568F-28C7

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CAMILA SLONGO PEGORARO BÔNTE (CPF 035.XXX.XXX-50) em 04/01/2024 15:48:08 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/F8DA-3ACB-568F-28C7>